



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO ÚNICO DA COMARCA DE TERRA ROXA

Portaria Nº 45/2023

Dispõe sobre o procedimento e a delegação de atos para a Secretaria dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Terra Roxa.

O Juiz de Direito **YURI ALVARENGA MARINGUES DE AQUINO**, Supervisor dos Juizados Especiais da Comarca de Terra Roxa - Paraná, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que o art. 93, inciso XIV, da Constituição (Emenda Constitucional n.º 45/2004) permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto no art. 399 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (Provimento n.º 316/2022);

CONSIDERANDO o contido na Lei n.º 11.409/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o contido na Resolução n.º 10/2007, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de se atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, delegando-se à Secretaria a realização de atos desprovidos de conteúdos decisórios; e

CONSIDERANDO que, nos Juizados Especiais, o processo orienta-se pelos critérios da oralidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade.

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, delegar e determinar a prática dos seguintes atos processuais e administrativos.

SUMÁRIO

SEÇÃO I - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

CAPÍTULO I - INGRESSO DAS AÇÕES

CAPÍTULO II - CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO III - OFÍCIOS

CAPÍTULO IV - CARTAS PRECATÓRIAS

CAPÍTULO V - CARTA PRECATÓRIA ELETRÔNICA

CAPÍTULO VI - NOMEAÇÕES DE ADVOGADOS COMO DEFENSORES DATIVOS

CAPÍTULO VII - DA RENÚNCIA DO MANDATO PELO ADVOGADO

CAPÍTULO VIII - PROTESTO DE SENTENÇA

CAPÍTULO IX - CUSTAS PENDENTES APÓS EXTINÇÃO DA AÇÃO

CAPÍTULO X - PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EM "HABEAS CORPUS", EM MANDADOS DE SEGURANÇA OU EMCORREIÇÃO PARCIAL



CAPÍTULO XI - PROCESSOS DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CAPÍTULO XII - SISBAJUD

CAPÍTULO XIII - RENAJUD

CAPÍTULO XIV - SISTEMA INFOJUD/RECEITA FEDERAL

CAPÍTULO XV - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

CAPÍTULO XVI - DIVERSOS

SEÇÃO II - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E ANEXOS

CAPÍTULO I - SUBSCRIÇÃO DE MANDADO E OFÍCIOS

CAPÍTULO II - RECEBIMENTO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

CAPÍTULO III - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO IV - CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS E RECEBIDAS

CAPÍTULO V - OFÍCIOS

CAPÍTULO VI - QUEIXA-CRIME

CAPÍTULO VII - PRAZOS E DECURSOS - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA

CAPÍTULO VIII - MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO IX - TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

CAPÍTULO X - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

CAPÍTULO XI - FORMAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO XII - RECURSOS

CAPÍTULO XIII - DIGITALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 1º. À Secretaria dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Terra Roxa, por seus servidores, nos moldes descritos nos artigos que seguem, fica delegada a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

§ 1º. Por ocasião do cumprimento do ato delegado pela Secretaria, será lavrada certidão circunstanciada, mencionando o número da Portaria e o artigo ou item cumprido, assim como apontando que existe determinação do Juízo para que o andamento do processo seja feito dessa forma, descrevendo-se o ato processual praticado.

§ 2º. É permitido aos Servidores da Vara subscrever todos os termos, atos processuais e ofícios que ficarem autorizados por esta Portaria, observado o contido no art. 399, parágrafo único, do Código de Normas.

SEÇÃO I - JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

CAPÍTULO I - INGRESSO DAS AÇÕES

Art. 2º. Nas reclamações orais deduzidas pela parte no guichê/balcão da Secretaria, bem como nas petições iniciais protocolizadas por advogados, pelo sistema Projudi, é obrigatória a qualificação completa das partes (nome, nacionalidade, estado civil, numeração de RG e de CPF, endereço e número de telefone e/ou aplicativo de mensagens), além da apresentação de documentos pessoais com foto e assinatura e comprovante de endereço do reclamante ou, se pessoa jurídica, a apresentação dos atos constitutivos, que deverão ser digitalizados e instruir o pedido.

§ 1º. No caso de qualificação incompleta ou de não apresentação ou apresentação incompleta dos documentos de identificação, caberá à Secretaria intimar a parte para emendar a inicial, no prazo de 15 dias.

§ 2º. Recomenda-se anotação de filiação, data de nascimento e naturalidade da parte reclamada/executada, se for do conhecimento do reclamante/exequente, pois esses dados são indispensáveis para buscas nos sistemas de informação.

§ 3º. Nos termos de pedidos de reclamações orais, bem como nos processos já ajuizados, mas que não contenham tais dados, a Secretaria deverá coletar o número do telefone das partes, terceiros interessados e testemunhas, de modo a possibilitar citações e intimações por esse meio de comunicação.

§ 4º. Nos termos de pedidos de reclamações orais, a parte reclamante deverá informar contato de telefone que possibilite as intimações por Whatsapp, providência esta que poderá ser realizada a qualquer tempo, em relação a ambas as partes, em todos os processos em andamento, de modo a possibilitar citações e intimações eletrônicas.

Art. 3º. Caberá à Secretaria intimar o signatário da petição para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a ordem lógica e cronológica das petições e dos documentos inseridos no PROJUDI, conforme preconizam os artigos 202 e 203 do Código de Normas .

Art. 4º. São documentos indispensáveis ao ajuizamento do pedido perante os Juizados Especiais:

I) Se pessoa física:

a) Cópia de documento de identificação com foto e assinatura - cédula de identidade e/ou carteira de motorista;

b) Cópia do CPF;

c) Comprovante de endereço expedido há menos de 90 (noventa) dias. Estando o documento em nome de terceiro, deverá comprovar documentalmente sua relação com o titular do comprovante;

d) Mandato judicial.

II) Se pessoa jurídica - microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) Certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 90 dias);

b) Comprovante atualizado de inscrição e de situação cadastral (CNPJ) expedido pela Receita Federal (obtenção por meio da internet), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (emitido há menos de 90 dias);

c) Mandato judicial;

d) Cópia do contrato social, devidamente registrado, com eventuais alterações;

e) Cópia do balancete ou declaração de renda anual, referente aos 02 (dois) últimos anos anteriores à propositura da ação

§ 1º. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo(a) respectivo(a) administrador(a), assim como no caso de cartas de indicação de preposto para participação em audiência.

§ 2º. É defeso ao(à) advogado(a) a assinatura de cartas de preposição, salvo se houver outorga de poderes específicos no mandato.

§ 3º. É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto(a) e advogado(a) na mesma pessoa, sob pena de ser considerada ausência da parte no ato.

§ 4º. Caso a parte autora seja condomínio, deverá apresentar, também, o termo de convenção de condomínio firmado com a(s) parte(s) ré(s), ata de eleição do(a) síndico(a) e seus documentos pessoais, ata que fixa os valores correspondentes ao débito, boletos que originaram a dívida discutida e planilha de cálculo.

§ 5º. No caso de documentação incompleta, caberá à Secretaria intimar a parte para emendar a inicial, no prazo de 15 dias.

§ 6º. Havendo pedido de tutela de urgência, será feita imediata conclusão dos autos (tipo de conclusão: "DECISÃO - LIMINAR") com marcação de "urgente", antes da audiência de conciliação, sem prejuízo das intimações de que tratam os parágrafos anteriores.

Art. 5º. Quando comparecer à Secretaria pessoa economicamente hipossuficiente que, por algum motivo, não possa ser atendida pelos Núcleos de Práticas Jurídicas das Universidades, enquanto não instituída a Defensoria Pública nesta Comarca, e sendo caso de atuação obrigatória por advogado(a), a Secretaria deverá transcrever

o requerimento para nomeação de um(a) advogado(a), instruí-lo com a documentação necessária e autuá-lo no PROJUDI com a classe processual Nomeação de Advogado (1701).

Art. 6º. Constatada ocorrência de erro material no cadastro das partes e/ou nos dados do processo, bem como na classe processual ou no assunto principal, independentemente de conclusão, os servidores da Secretaria estarão autorizados a corrigi-los e/ou complementá-los, com a devida remessa ao distribuidor para anotações, se necessário, mediante certidão no processo.

Art. 7º. Nas ações para fornecimento de medicamentos/tratamento médico/tratamento cirúrgico, ajuizadas no Juizado Especial da Fazenda Pública, além dos documentos indicados no art. 4º, é indispensável que o pedido inicial seja instruído com:

I - receita médica;

II - orçamento do custo do medicamento/tratamento médico ou cirúrgico, ressalvada situação de extrema urgência;

III - comprovante de renda, de modo a comprovar a impossibilidade do custeio; IV - relatório médico;

V - em caso de internação hospitalar, espelho de solicitação de leito; e

VI - documento que comprove a negativa do ente público em fornecer o medicamento ou tratamento.

§ 1º. Na hipótese de a negativa do ente público estiver fundada em ausência de registro do medicamento ou do tratamento na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), a Secretaria deverá, independentemente de conclusão, intimar a parte acerca da necessidade de inclusão da União no polo passivo, certificando nos autos a resposta.

§ 2º. Constatada a falta de qualquer dos documentos indicados neste artigo, a Secretaria intimará a parte para apresentá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Art. 8º. Incumbe à Secretaria, ao constatar alerta de suspeita de prevenção no sistema Projudi, conferir as petições iniciais dos

processos constantes no alerta e certificar sobre a existência ou não de indicativo de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada entre as ações. Em caso positivo, fará conclusão dos autos para decisão sobre a prevenção e, em caso negativo, certificará e dispensará o alerta.

CAPÍTULO II - CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 9º. Nas ações/reclamações de conhecimento sem pedido de tutela de urgência, a Secretaria designará audiência de conciliação e expedirá citação/intimação, independentemente de conclusão.

§ 1º. Ressalvadas as hipóteses de "citação on line", a citação/intimação das partes será, preferencialmente, feita de forma eletrônica, na forma da Instrução Normativa n.º 73/2021-CGJ, sem necessidade de expedição de mandado, de acordo com os dados informados na petição inicial.

§ 2º. Infrutífera a citação eletrônica, por qualquer motivo, a Secretaria efetuará a expedição de carta pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria (AR/MP) (art. 18 da Lei n.º 9.099/1995), reservando-se a expedição de mandado ou carta precatória quando frustrada, inadmissível ou indisponível a via postal.

§ 3º. A Secretaria deverá se informar, periodicamente, com a agência dos Correios local, os endereços da Comarca de Terra Roxa em que não há serviço de entrega de correspondência. Não havendo disponibilidade em determinado local, a Secretaria expedirá, de imediato, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça.

Art. 10. Sendo infrutífera a citação por via postal em virtude de o A.R. conter observação de "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente" ou "não existe o número", ou devolvido o mandado ou a Carta Precatória, pelos mesmos motivos, a Secretaria intimará a parte reclamante para informar o endereço atual da parte reclamada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

§ 1º. Informado o novo endereço ou novo contato eletrônico, a Secretaria procederá à citação conforme a preferência contida no artigo anterior, sem necessidade de nova conclusão, ainda que o local seja fora da Comarca, pautando-se nova audiência de conciliação.

§ 2º. Na hipótese de já ter sido tentadas a citação eletrônica e a postal (com os resultados mencionados no caput) e, devidamente intimada, a parte reclamante reiterar a informação de que a parte reclamada reside no local antes informado, será, de imediato, expedido mandado, ainda que regionalizado, ou carta precatória para cumprimento presencial.

§ 3º. Decorrido o prazo a que alude o caput ou caso a parte reclamante requeira maior prazo, a Secretaria deverá remeter os autos conclusos para sentença de extinção, com agrupador "ausência de citação".

Art. 11. Será expedido mandado ou carta precatória, de imediato, quando a carta de citação ou de intimação postal retornar com a observação "recusado", "ausente" ou "não procurado", ficando proibida a reiteração de expedição de carta.

Art. 12. A intimação das partes assistidas por advogado(a) será feita na pessoa deste(a), pelo sistema Projudi.

Art. 13. A intimação pessoal das partes, terceiros interessados e testemunhas, quando necessária, será feita, preferencialmente:

I - por meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa n.º 73/2021-CGJ; II - por via postal, com A.R.; e

III - por mandado (regionalizado ou não) ou carta precatória.

Parágrafo único. Os oficiais de justiça, servidores, estagiários, conciliadores e juízes, dentro das suas áreas de atuação, sempre que mantiverem contato pessoal com as partes, terceiros interessados e testemunhas, deverão certificar o número de telefone, do aplicativo de mensagens ou e-mail das partes.

Art. 14. As testemunhas arroladas comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, com até 05 (cinco) dias de antecedência, sem necessidade de conclusão.

Art. 15. Verificada a hipótese descrita no art. 19, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995 ("as partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da

comunicação"), a Secretaria certificará o ocorrido, reputando-se eficaz a intimação para todos os efeitos, sem necessidade de conclusão, e prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Art. 16. A Secretaria intimará a parte adversa para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos pela outra parte, exceto procuração, em cumprimento ao art. 437, § 1º, do CPC.

Art. 17. A Secretaria intimará os Oficiais de Justiça para devolução de mandado com prazo excedido, devidamente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

Art. 18. Sobrevindo informação de mudança de endereço para cumprimento do mandado já expedido, a Secretaria o recolherá e expedirá novo mandado, com prazo para cumprimento renovado.

Art. 19. Havendo inércia da parte no cumprimento de determinação judicial da qual dependa a continuidade do processo, a Secretaria certificará o fato e remeterá o processo concluso para sentença de extinção (agrupador: "ausência de manifestação das partes"), dispensada intimação pessoal, na forma do art. 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/1995.

Art. 20. Nos processos em que, na audiência de conciliação, ocorrer pedido de julgamento antecipado da lide por ambas as partes, o conciliador poderá, fazendo constar no termo da audiência, conceder 15 (quinze) dias de prazo sucessivo para apresentação de contestação e de impugnação à contestação, dando as partes por intimadas na própria audiência.

§ 1º. Na audiência de conciliação, as partes deverão, no mesmo ato, especificar, de forma detalhada, as provas que eventualmente pretendem produzir, advertindo-se de que pedidos genéricos serão rejeitados e de que, no caso de interesse por prova oral, dever-se-á justificar a utilidade de tal oitiva, sob pena de indeferimento, após o que, caso tenha sido manifestado o interesse na audiência de instrução, os autos deverão ser encaminhados conclusos para análise com agrupador específico.

§ 2º. Se a parte reclamada já tiver apresentado a contestação antes da audiência de conciliação, a Secretaria deverá, de imediato, intimar a parte reclamante para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, aguardando-se, de toda forma, a realização da audiência de conciliação.

§ 3º. Se apenas uma das partes pugnar pela produção de provas em audiência de instrução, os autos deverão vir à conclusão para deliberação (agrupador: "pedido de audiência de instrução").

Art. 21. Ressalvada determinação expressa de intimação, dispensa-se a intimação da parte reclamada ou executada, em vista da ausência de prejuízo, em relação às sentenças de extinção de processo sem resolução de mérito por desistência, abandono e ausência de interesse de agir superveniente e, nos processos de execução, quando o devedor não for encontrado, quando inexistir bens penhoráveis ou, ainda, em relação às sentenças de extinção da execução ou do cumprimento da sentença pelo pagamento.

CAPÍTULO III - OFÍCIOS

Art. 22. A Secretaria reiterará os ofícios não respondidos no prazo fixado, por mais uma oportunidade.

§ 1º. Em caso de reiteração, fica a Secretaria autorizada a inserir no ofício advertência de que a ausência de resposta no prazo assinalado poderá dar ensejo à comunicação da desídia à Corregedoria, tratando-se o destinatário de órgão público, ou crime de desobediência, nos demais casos.

§ 2º. A reiteração ocorrerá por apenas uma vez, de modo que, na hipótese de não haver resposta em tal oportunidade, deverá ser certificado o ocorrido e realizada a intimação da parte que o requereu ou, em caso de determinação do Juízo, a conclusão dos autos.

Art. 23. A Secretaria intimará as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas aos ofícios judiciais expedidos.

Art. 24. A Secretaria responderá aos ofícios que solicitem informações acerca de simples trâmite processual, observando-se o disposto no art. 243 do Código de Normas³.

CAPÍTULO IV - CARTAS PRECATÓRIAS

Art. 25. Recebidas as cartas precatórias, a Secretaria expedirá imediatamente ofício ao Juízo deprecante, comunicando o número de autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato, como a data de audiência designada, a expedição de mandados, etc., exceto em caso de Carta Precatória Eletrônica enviada pelo Projudi, na qual o juízo deprecante tem acesso direto aos autos.

Parágrafo único. Tal ato deverá ser praticado por meio do sistema "mensageiro", malote digital ou outro meio eletrônico idôneo.

Art. 26. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, conforme art. 260 do CPC, a Secretaria certificará o fato e oficiará ao Juízo deprecante, solicitando-lhe o encaminhamento das peças imprescindíveis ao seu processamento.

§ 1º. Caso não haja atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação deverá ser renovada por mais uma vez.

§ 2º. Persistindo a inércia, certificará as ocorrências e devolverá a deprecata ao Juízo de origem, independentemente de conclusão.

Art. 27. Recebida a carta precatória, rogatória ou de ordem, sendo atendidos todos os requisitos e não sendo caso que exija obrigatória intervenção do Juiz, a Secretaria, sem a necessidade de levar o processo à conclusão, tomará as providências necessárias para o seu imediato e automático cumprimento, servindo a missiva como mandado, sempre que possível.

§ 1º. Cumprido o ato, deverá ocorrer a devolução ao Juízo deprecante independentemente de conclusão.

§ 2º. Em caso de dúvida sobre o cumprimento, com certidão a respeito, será feita conclusão dos autos de carta precatória.

§ 3º. Tratando-se de carta precatória, carta de ordem ou carta rogatória recebida para realização de audiência, a Secretaria, independentemente de conclusão, mediante certidão, pautará o ato e, na sequência, realizará as providências necessárias, ressalvados os casos de audiência de instrução a ser presidida pelo(a) próprio(a) magistrado(a) e em que não haja possibilidade de realização do ato por meio de videoconferência, nos quais os autos serão remetidos à conclusão para designação.

§ 4º. Se não houver tempo hábil (no mínimo 05 dias) para intimação da parte para comparecimento em audiência designada junto ao Juízo deprecante ou caso a data da audiência já tenha passado, a Secretaria deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

§ 5º. Na hipótese de pedido de diligências feito por Subseção Judiciária da Justiça Federal, após remessa de processo declinado por este Juízo no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a Secretaria deverá registrá-lo no sistema Projudi e distribuí-lo como carta precatória, independentemente da forma como tenha sido remetido, e proceder ao seu imediato cumprimento, sem necessidade de conclusão e sem juntada de qualquer documento nos autos originários.

Art. 28. Quando a Secretaria receber carta precatória que tenha como objetivo oitiva de vítima, testemunha, acareação e depoimento pessoal, deverá fazê-lo, preferencialmente, por videoconferência e presidido pelo Juízo deprecante, admitindo a realização do ato por outro meio somente quando não houver condições técnicas. Naquela hipótese, incumbirá à Secretaria, somente, providenciar a intimação da parte a ser inquirida e a disponibilização de sala no fórum para a oitiva, se for o caso.

Art. 29. A Secretaria responderá ao Juízo deprecante, em até 05 (cinco) dias, sempre que este solicitar informações sobre o cumprimento do ato, devendo encaminhar a resposta por meio de comunicação eletrônica do próprio Projudi ou por mensageiro, malote digital ou correio eletrônico, quando o processo de origem não tramitar perante o Projudi, certificando nos autos.

Parágrafo único. O disposto sobre cobrança de mandados fora do prazo com oficiais de justiça se aplica, também, às cartas precatórias.

Art. 30. Permanecendo inerte a parte interessada, após renovada a intimação para realizar algum ato necessário à continuidade do processamento da deprecata, a Secretaria certificará a ocorrência e fará a devolução dos autos ao Juízo de origem, independentemente de determinação judicial.

Art. 31. A Secretaria devolverá a carta precatória após seu devido cumprimento (aí incluídas diligências negativas) ou sempre que houver solicitação pelo juízo deprecante, independentemente de determinação judicial.

Art. 32. Expedida carta precatória para fins de citação/intimação de envolvidos para audiência designada neste Juízo, verificada a proximidade do ato e inexistindo resposta do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da diligência, deverá a Secretaria solicitar informações ou, se possível, consultar os autos da carta precatória, mediante a utilização do respectivo sistema eletrônico, certificando o que verificar.

§ 1º. Nas cartas precatórias com finalidade diversa de intimação para audiência, a Secretaria deverá aguardar o cumprimento pelo dobro do prazo e, se não houver a devolução pelo Juízo deprecado, deverá oficial solicitando-lhe por até duas vezes, com intervalos de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Adotadas as providências indicadas no parágrafo anterior e não obtidas informações sobre a carta precatória, deverá ser estabelecido contato telefônico com o titular da respectiva secretaria, certificando-se nos autos, nos termos do art. 303 do Código de Normas4.

§ 3º. Persistindo o não cumprimento da deprecata mesmo após contato telefônico efetivado com o Juízo deprecado, o fato deve ser certificado e os autos encaminhados conclusos para deliberação de adoção do art. 304 do Código de Normas5.

§ 4º. A Secretaria consignará prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das cartas precatórias, caso não esteja especificado outro prazo na decisão que determinou a expedição.

Art. 33. Nos casos em que a única diligência pendente for o retorno da carta precatória, fica a Secretaria autorizada a suspender o processo pelo prazo em que se aguarda seu cumprimento, evitando, com isso, sua indevida paralisação perante o sistema.

Art. 34. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, a Secretaria intimará as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo indicação de novo endereço de parte(s) ou testemunha(s) residente(s) em Comarca diversa, fica autorizada a imediata expedição de nova deprecata, sem necessidade de levar o processo à conclusão.

Art. 35. Por ocasião da devolução de carta precatória devidamente cumprida, serão juntadas aos autos somente as peças indispensáveis, como a carta propriamente dita, os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente, etc.), eventuais novos documentos e petições que os acompanharem, devendo ser ignoradas peças que se refiram a simples cópias de atos do processo em trâmite perante este Juízo.

Art. 36. Em decorrência de seu caráter itinerante, a Secretaria deverá remeter, para o destino correto, a carta precatória cujo cumprimento deva se dar, por qualquer motivo, em comarca diversa, informando-se a remessa ao juízo deprecante pelo sistema messageiro, malote digital ou outro meio eletrônico idôneo, sem prejuízo da comunicação à distribuição, para as baixas necessárias.

CAPÍTULO V - CARTA PRECATÓRIA ELETRÔNICA

Art. 37. Nas cartas precatórias eletrônicas, observar-se-á o contido no art. 322 do Código de Normas .

§ 1º. Não ocorrendo quaisquer das hipóteses dos artigos 332, 342 e 343 , todos do Código de Normas, no caso de carta precatória recebida via Projudi, que tenha por fim a designação de data para oitiva de partes ou testemunhas, procederá a Secretaria à disponibilização de pauta ao Juízo Deprecante a fim de que este agende o ato por meio do sistema de videoconferência.

§ 2º. É dispensada a expedição de ofício ao Juízo deprecante, devendo as comunicações realizarem-se via sistema, independentemente de conclusão.

§ 3º. Cumprido o ato deprecado ou retornando negativa a diligência de intimação para comparecimento à audiência das testemunhas ou partes imprescindíveis à realização do ato, deverá a Secretaria cancelá-la, promovendo a devolução, independentemente de conclusão dos autos, com a respectiva baixa na Distribuição.

§ 4º. Tratando de Carta Precatória expedida por este Juízo, deverá a Secretaria acompanhar o seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, solicitando informações, por meio de ferramenta de comunicação do sistema, ao(à) Diretor(a) de Secretaria do Juízo deprecado acerca do cumprimento do ato, bem como a sua devolução, nos casos em que se mostrar necessário, conforme art. 299 do Código de Normas9.

§ 5º. Cuidando-se de carta precatória eletrônica expedida para fins de citação/intimação de envolvidos na audiência designada neste Juízo, verificada a proximidade do ato e inexistindo resposta do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da diligência, deverá a Secretaria solicitar informações para fins de realização da referida sessão, certificando-se nos autos o resultado.

CAPÍTULO VI - DAS NOMEAÇÕES DE ADVOGADOS COMO DEFENSORES DATIVOS

Art. 38. Toda a vez que houver necessidade e/ou obrigatoriedade legal de se nomear advogado(a) dativo(a) para o patrocínio das partes, a Secretaria deverá remeter os autos à conclusão para tal finalidade, utilizando-se de agrupador próprio.

Art. 39. No caso de necessidade de nomeação de advogado(a) dativo(a) para o ingresso de ação judicial, o interessado deverá preencher termo próprio disponível em Secretaria, informando, especialmente, telefone e Whatsapp para contato futuro, instruído com documento de identificação, comprovante de residência e documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica para constituir um(a) advogado(a), tais como contracheques, extratos bancários e/ou de benefícios previdenciários, CTPS, declaração de imposto de renda (ou comprovante de sua isenção), certidão/declaração acerca da propriedade de bens imóveis e veículos, despesas ordinárias da família (contas de energia, água, telefonia, etc.).

§ 1º. Recebido o requerimento, devidamente assinado, a Secretaria deverá conferi-lo e distribuí-lo no sistema Projudi, cadastrando-o sob a classe processual "1701 - Nomeação de Advogado" e assunto "8843 - Assistência Judiciária Gratuita", com as anotações junto ao Cartório Distribuidor, remetendo o pedido à conclusão.

§ 2º. Nomeado(a) o(a) advogado(a) pelo(a) magistrado(a), a Secretaria deverá intimá-lo(a), através do sistema Projudi, para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o aceite, a Secretaria deverá abrir novo prazo, agora de 30 (trinta) dias, para que o(a) advogado(a) apresente a petição inicial, instruída com os documentos necessários.

§ 3º. Apresentada a petição inicial, antes de remetê-la à conclusão, a Secretaria deverá alterar a classe processual e o assunto correspondentes à ação ajuizada, bem como proceder às alterações necessárias nos polos da demanda, no valor da causa, dentre outros que se fizerem necessários, com as anotações junto ao Cartório Distribuidor.

CAPÍTULO VII - DA RENÚNCIA DO MANDATO PELO(A) ADVOGADO(A)

Art. 40. Nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, quando o(a) advogado(a) comunicar a renúncia do mandato, a Secretaria, independentemente de conclusão judicial, deverá intimá-lo(a) para comprovar a ciência pessoal da parte sobre a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a renúncia não gerar efeitos e prosseguir o causídico na defesa dos interesses do mandante até cumprir a formalidade.

§ 1º. Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia e passado o decêndio legal, fica

autorizada a desabilitação do causídico perante o Sistema Projudi.

§ 2º. Realizada a desabilitação, a Secretaria deverá intimar pessoalmente a parte, observado o contido no CAPÍTULO II, a fim de que constitua novo(a) advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, no caso do(a) autor(a), ou de o feito prosseguir à revelia, no caso do(a) réu(é).

§ 3º. Esgotado o prazo sem o cumprimento, a Secretaria deverá certificar o fato e fazer a conclusão dos autos.

CAPÍTULO VIII - PROTESTO DE SENTENÇA

Art. 41. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário, fica a Secretaria autorizada a expedir a respectiva certidão de sentença, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC, independentemente de decisão judicial.

§ 1º. Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Concordando com o pagamento ou mantendo-se silente a parte exequente, o Cartório intimará a parte para promover o cancelamento de eventual protesto, conforme o art. 517, § 4º, do CPC.

§ 3º. Na hipótese de haver manifestação da parte exequente discordando quanto à alegação de pagamento, a Secretaria deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

CAPÍTULO IX - CUSTAS PENDENTES APÓS EXTINÇÃO DA AÇÃO

Art. 42. Havendo condenação recursal em custas processuais, a Secretaria realizará a intimação da parte devedora para pagamento, pessoalmente ou na pessoa de seu(ua) advogado(a), observando-se o contido na Instrução Normativa n.º 12/2017.

§ 1º. Sendo frutífero o bloqueio, deverá ser realizada a intimação do(a) devedor(a), por advogado(a) ou pessoal, conforme caso, com prazo de cinco dias.

§ 2º. Transcorrido o prazo sem manifestação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias para levantamento e recolhimento das custas ao TJPR.

§ 3º. Não sendo frutífero o bloqueio, a Secretaria deverá cumprir fielmente o disposto na Instrução Normativa n.º 12/2017, da

Corregedoria Geral de Justiça do TJPR, para o fim de expedir a respectiva certidão de crédito com relação às custas devidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como encaminhá-la para protesto. Na sequência, o processo será arquivado.

CAPÍTULO X - PEDIDOS DE INFORMAÇÕES EM "HABEAS CORPUS", EM MANDADOS DE SEGURANÇA OU EM CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 43. Recebidos pedidos de informações em "habeas corpus", mandados de segurança ou correção parcial nos quais figure como autoridade coatora este Juízo, a

Secretaria deverá:

I - Juntar imediatamente aos autos do processo eletrônico o arquivo contendo o pedido de informações e eventuais documentos encaminhados e fazer imediata conclusão, com sinalização de urgência e anotação de agrupador nominado "informações em HC/MS";

II - Logo após a devolução dos autos, encaminhar as informações redigidas pelo(a) magistrado(a) ao órgão remetente, juntando o respectivo comprovante de envio aos autos do processo eletrônico.

Parágrafo Único. As providências contidas neste item deverão ser observadas também nos conflitos de competência e em quaisquer outros recursos ou incidentes processuais.

CAPÍTULO XI - PROCESSOS DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 44. Nos processos sujeitos ao procedimento de cumprimento de sentença de obrigações de pagar ou de fazer, certificado o trânsito em julgado da sentença ou com o retorno dos autos da instância superior, oportunidade em que deverá ser acostado aos autos os respectivos acórdãos, a Secretaria procederá à intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciar o cumprimento de sentença.

§ 1º. Decorrido o prazo a que alude o caput, sem qualquer manifestação, os autos deverão ser arquivados com baixa na distribuição.

§ 2º. Caso o devedor, antes ou no curso de tal prazo, cumpra, voluntariamente, a obrigação, antes mesmo do recebimento do cumprimento de sentença, a parte credora deverá ser intimada, com prazo de 15 (quinze) dias, para informar se concorda com o pagamento. Se concordar, a Secretaria deverá expedir alvará de levantamento e, efetuado o pagamento, nada mais sendo requerido, arquivar os autos com baixa.

Art. 45. Nos pedidos de partes desprovidas de assistência de advogado, a Secretaria, se constatar inequívoca prescrição do título executivo ou que o título contém rasuras, sobre-inscrição ou qualquer outra característica que descaracterize a representação literal do crédito, deverá certificar a ocorrência e reduzir a termo o pedido como reclamação.

Art. 46. Após digitalizados para inclusão no sistema Projudi, os títulos executivos extrajudiciais deverão, caso haja decisão judicial nesse sentido, ser carimbados com dados do processo de execução e restituídos à parte.

Art. 47. Nas execuções de título extrajudicial ajuizadas no sistema Projudi por parte assistida por advogado(a), a Secretaria intimará, caso exista ordem judicial, o(a) exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar o título executivo para ser carimbado com dados do processo de execução, certificando o cumprimento no processo, ao que estará condicionado o recebimento da petição inicial.

Art. 48. A Secretaria comunicará ao(à) Distribuidor(a), para as anotações

necessárias, e realizará a anotação nos autos quando for recebido pelo Juízo, o procedimento de cumprimento coercitivo da sentença, observando-se a necessidade de se efetivar a inversão ou não nos polos da relação processual e a certificação acerca do trânsito em julgado da sentença.

Art. 49. Após o recebimento da impugnação ao procedimento de cumprimento da sentença ou de embargos à execução de título extrajudicial, a Secretaria comunicará ao Distribuidor para anotações (art. 68 do Código de Normas).

Art. 50. Após a extinção da execução ou do cumprimento de sentença e a expedição dos ofícios, mandados e alvarás pertinentes, a Secretaria realizará as comunicações necessárias para as baixas de todas as constrições efetivadas sobre bens do devedor, devendo tais providências ser adotadas independentemente de ordem judicial expressa, de modo que, cumpridas as diligências, os autos serão arquivados.

Art. 51. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade, se houver pedido de tutela de urgência, a Secretaria remeterá os autos imediatamente à conclusão. Se não houver pedido de tutela de urgência, intimará a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, seguindo-se à conclusão para decisão.

Art. 52. Na eventualidade de o(a) Oficial(a) de Justiça certificar a inexistência de bem penhorável do devedor, a Secretaria intimará a parte exequente para indicar bem à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/1995.

Art. 53. Nos cumprimentos de sentença ajuizados no Juizado Especial da Fazenda Pública, sem pedido de tutela de urgência, independentemente de conclusão, efetuada as anotações necessárias no sistema Projudi e comunicado o Distribuidor, a Secretaria intimará o(a) executado(a), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para impugnação em 30 (trinta) dias.

§ 1º. Havendo impugnação/embargos à execução, por parte do(a) executado(a), a Secretaria intimará o(a) exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, e fará conclusão para decisão.

§ 2º. Não havendo impugnação/embargos à execução no prazo legal, a Secretaria certificará e expedirá Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, conforme o caso.

§ 3º. Após a intimação das partes acerca da expedição da RPV ou do Precatório, decorrendo o prazo sem qualquer oposição, a Secretaria deverá classificá-lo como suspenso, pelo prazo de 90 (noventa) dias, no caso de RPV, ou por até um ano, na hipótese de precatório, renovando-se a suspensão, neste último caso, até a informação de pagamento, observando-se o prazo de controle de 2 (dois) anos de sobrestamento máximo.

§ 4º. Sobrevindo a comunicação de pagamento, a Secretaria expedirá alvará para pagamento em favor do(a) exequente, em conta bancária por ele(a) informada, intimando-se, após, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, advertindo-o de que o silêncio será interpretado como adimplemento integral.

§ 5º. Entregue o alvará, com ou sem manifestação do exequente, a Secretaria fará

conclusão dos autos para extinção.

§ 6º. Havendo proposta de acordo, a Secretaria intimará o(a) exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias. Aceita a proposta, independentemente de conclusão, observado o valor convencionado entre as partes, a Secretaria procederá nos moldes do

§ 2º e seguintes.

Art. 54. Nos cumprimentos de sentença e nas execuções de título extrajudicial ajuizados no Juizado Especial Cível, efetuada a intimação/citação frutífera do(a) devedor(a), não havendo pagamento durante o prazo legal nem indicação de bens a penhora pelo credor, a Secretaria deverá certificar o decurso de prazo e proceder à busca de ativos, rendas ou bens da parte executada, de forma sucessiva, ou seja, somente será utilizada a ferramenta posterior se a anterior for total ou parcialmente infrutífera, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme detalhamento contido nos capítulos seguintes.

§ 1º. A citação/intimação do devedor deverá observar o contido na decisão judicial e ser cumprida na ordem preferencial disposta no Capítulo II, inclusive no que concerne às hipóteses de diligência infrutífera, pedido de prazo e validação da intimação, ressalvada a presença de advogado(a) constituído(a) pelo(a) devedor(a) na hipótese

de cumprimento de sentença, cuja intimação será feita na pessoa do(a) procurador(a), desde que o cumprimento tenha sido requerido em até 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença/acórdão.

§ 2. A busca nos sistemas referidos no caput será realizada por apenas uma vez. A reiteração do pedido pelo credor dependerá da comprovação da alteração da situação econômica da parte executada somada ao decurso de tempo relevante, a ser apreciado pelo Juiz.

§ 3. Havendo requerimento da parte credora e desde que ultrapassado o prazo legal para pagamento, a Secretaria está autorizada a proceder à inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, vedada a expedição de ofício físico para tal finalidade.

CAPÍTULO XII - SISBAJUD

Art. 55. A indisponibilidade de ativos financeiros do devedor, pelo sistema SISBAJUD, deve se basear em demonstrativo atualizado do débito. Se desprovido do referido cálculo, a Secretaria intimará a parte exequente para apresentá-lo, em 05 (cinco) dias, através de seu(ua) advogado(a), ressalvada hipótese de parte dessassistida de profissional da advocacia e hipossuficiente, cujo cálculo deverá ser efetuado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Quando o(a) credor(a) não fizer menção à utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), a busca de ativos será efetuada, ainda assim, pela Secretaria, na modalidade "teimosinha", a fim de conferir maior efetividade ao processo.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, para cumprimento da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros pelo SISBAJUD, o(a) Servidor(a) com delegação elaborará e protocolizará a minuta de bloqueio por meio do sistema disponibilizado pelo Banco Central e, após, conferirá o resultado, cancelará o bloqueio de valores excedentes à ordem, acostará o relatório da atividade aos autos e alterará eventual restrição de visualização existente na movimentação de que consta a decisão que determinou o bloqueio, permitindo o acesso dela às partes.

§ 3º. Tendo ocorrido bloqueio, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar uma das hipóteses do art. 854, § 3º, do CPC.

§ 4º. A respeito da intimação do(a) executado(a), deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(ua) advogado(a) pelo sistema Projudi, observando-se que, não o(a) tendo, deverá ser efetivada sua intimação pessoal, observado o contido no Capítulo II.

§ 5º. Apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar sobre a impugnação do bloqueio, em igual prazo, e, após, retornem conclusos para decisão.

§ 6º. Não apresentada manifestação pela parte executada, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo-se o montante indisponível para conta poupança vinculada a este Juízo e, em seguida, intimando-se a parte exequente para informar conta bancária para a destinação do montante bloqueado, após o que será expedido o respectivo alvará, sem necessidade de conclusão.

§ 7º. Com o levantamento da quantia pela parte exequente, esta deverá ser intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá quitação ao débito, advertindo-lhe de que o silêncio será interpretado como satisfação integral. Se o(a) credor(a) pretender o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente da dívida, no prazo ora assinalado, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito, o qual contemplará a quantia anteriormente levantada.

§ 8º. Os bloqueios de valores ínfimos, ou seja, abaixo de 5% (cinco por cento) do valor da dívida, deverão ser imediatamente liberados pela Secretaria, sem transferência para a conta judicial.

Art. 56. Na hipótese de o(a) credor(a) requerer a utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), o(a) Servidor(a) com delegação elaborará e protocolizará a minuta de bloqueio marcando no sistema o campo próprio que permita que a ordem de constrição seja repetida pelo prazo requerido pela parte exequente, respeitado, no entanto, o máximo permitido pelo SISBAJUD, atualmente em 30 (trinta) dias.

§ 1º. Durante os períodos de busca de ativos no SISBAJUD, a Secretaria poderá suspender o andamento processual, caso não haja providências

pendentes, apondo data de levantamento da suspensão coincidente com o término do trintídio respectivo.

§ 2º. Bloqueado o valor total ou parcial da dívida, desde que não se configure como ínfimo, o qual será apurado, porém, somente ao final do período de buscas, a Secretaria deverá cumprir as diligências dispostas nos §§ 2º a 6º do artigo anterior.

§ 3º. Caso a parte executada se manifeste acerca de eventual bloqueio antes de

encerrado o prazo de buscas no SISBAJUD, a Serventia deverá, de imediato, dar andamento ao feito, a fim de evitar prejuízo às partes.

CAPÍTULO XIII - RENAJUD

Art. 57. Infrutífera a busca por meio do SISBAJUD, na forma dos arts. 54 e seguintes ou sempre que determinado por ordem judicial, a restrição veicular por meio do Sistema RENAJUD será cumprida pela Secretaria, a qual deverá realizar a busca de veículos da parte executada e, se positiva, efetuar restrição de transferência de tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, certificando sobre outra(s) restrição(ões) veicular(es) existentes.

§ 1º. Caso incida sobre o veículo restrição de alienação fiduciária, a Secretaria deverá se abster de lançar a restrição determinada no caput. Neste caso, deverá certificar nos autos e intimar a parte exequente, com prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, caso a parte exequente pleiteia a expedição de ofício à instituição financeira fiduciária específica, a Secretaria deverá expedir o ofício, sem necessidade de conclusão, solicitando informações sobre o contrato, se está quitado ou quantas parcelas ainda restam pendentes, com prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, renovando-se a vista ao(à) exequente após a juntada das informações.

§ 3º. Sempre que lançada restrição, a Secretaria deverá anotar na capa dos autos, informando o número do evento do Sistema Projudi.

§ 4º. Em seguida, a Secretaria deverá intimar a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco)

dias, dizendo se tem interesse na penhora. No caso de o bloqueio recair em mais de um veículo, a parte exequente deverá, ainda, neste mesmo prazo, dizer sobre qual ou quais veículos pretende que a penhora recaia.

§ 5º. Havendo interesse da parte exequente na penhora e na avaliação, esta será formalizada por meio de mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, inclusive com lançamento da penhora no RENAJUD, mediante prévia indicação de localização pela exequente.

§ 6º. Lavrado o termo, que poderá ser feito por meio do RENAJUD, a Secretaria deverá intimar a parte exequente, caso tais providências ainda não se encontrem nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias:

I - se manifestar sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre as formas de expropriação que pretende (arts. 876 e 880 do CPC); e

II - em caso de interesse na alienação judicial do bem, indicar um local para a remoção do(s) veículo(s), como forma de aumentar as chances de um leilão frutífero e evitar o desaparecimento do bem, advertindo-lhe, desde já, de que não há Depositário Público na Comarca.

§ 7º. Em seguida, deverá ser intimada a parte executada tanto da penhora quanto da avaliação particular, bem como da forma de expropriação pretendida pela parte exequente e do prazo para embargar (15 dias), ao(a) seu(ua) advogado(a) ou à sociedade de advogados a que aquele(a) pertença. Se não houver constituído advogado(a) nos autos, a parte executada será intimada pessoalmente, por uma das formas indicadas no Capítulo II.

§ 8º. Havendo qualquer impugnação pela parte executada, por ocasião da intimação do parágrafo anterior, a Secretaria deverá abrir vista à parte exequente, por 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos, ao final, para decisão.

§ 9º. Decorrido o prazo de impugnação a que alude o § 7º deste artigo sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria expedir auto de adjudicação e mandado de entrega, caso a parte exequente opte pela adjudicação, ou mandado de remoção e avaliação, na hipótese de leilão judicial, entregando o bem ao depositário particular indicado pela parte exequente.

§ 10. No cumprimento do mandado de entrega ou de remoção e avaliação, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o nº do Chassi

e Renavam do(s) veículo(s), bem como fotografar o bem, a fim de documentar a forma e as condições em que o veículo foi entregue sob cuidados do(a) exequente.

§ 11. Não havendo interesse do(a) credor(a) na adjudicação e sendo frutífera a remoção do veículo ao depósito particular indicado pela parte exequente, os autos deverão ir conclusos para deliberação sobre a realização da venda judicial.

CAPÍTULO XIV - SISTEMA INFOJUD/RECEITA FEDERAL

Art. 58. Infrutíferas as buscas por meio do SISBAJUD e do RENAJUD, na forma do art. 54 e seguintes, ou sempre que houver determinação judicial para pesquisa de bens do devedor no Sistema INFOJUD, a Secretaria a realizará, juntando aos autos o resultado da pesquisa, que consistirá em DIRPF ou DIRPJ, a depender se for a parte executada detentora de CPF ou CNPJ, DITR e DOI, relativa aos últimos três exercícios fiscais.

§ 1º. Em caso de a busca obter resultados e considerando que se trata de questão acobertada pelo sigilo fiscal, a Secretaria deverá manter sob sigilo médio a respectiva movimentação processual, para acesso dos documentos apenas às partes, ao(à) Chefe de Secretaria e ao gabinete do(a) magistrado(a), observando-se, assim, os artigos 418 e seguintes do Código de Normas .

§ 2º. Cumprida a determinação contida no caput, o Cartório deverá intimar a parte credora para se manifestar sobre a documentação juntada e sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-lhe de que, não encontrado qualquer bem passível de penhora, deverá indicá-lo, em tal prazo, sob pena de extinção.

CAPÍTULO XV - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

Art. 59. A expedição de alvará só será feita depois de transitada em julgado a sentença ou preclusa a decisão que a determinou, devendo a Secretaria atentar-se para os casos de dispensa do curso do prazo recursal ou de situações excepcionais em que haja ordem judicial expressa, autorizando a expedição imediata sem aguardo do trânsito em julgado. Os alvarás terão prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 60. Antes da expedição do alvará, a Secretaria deverá conferir e certificar sobre os seguintes fatos:

- a) se existe ordem judicial ou autorização nesta Portaria para expedição do alvará;
- b) se foi dispensado o trânsito em julgado, se houve a preclusão da ordem judicial que determinou a expedição do alvará ou, não sendo este o caso, se as partes foram intimadas e se houve decurso do prazo;
- c) se os poderes do advogado estão regularmente comprovados e incluem os de receber e dar quitação em nome do(a) mandante; e
- d) se existe penhora averbada no rosto dos autos e, se houver, em que movimento está o auto.

§ 1º. Para os fins da verificação acima determinada e a menos que o(a) advogado(a) postule em causa própria, a Secretaria só considerará regularmente comprovados os poderes do advogado(a) se houver nos autos, ou nos apensos, procuração com poderes para receber e dar quitação, em via original assinada, ou em cópia a que a lei atribui efeito de original, e sem que haja nos autos ou em Secretaria notícia de que dita procuração foi revogada, substabelecida sem reserva ou que o procurador renunciou aos poderes ali recebidos.

§ 2º. A menos que se trate de alvará a ser expedido em favor da própria parte, para levantamento em pessoa, o alvará poderá ser expedido em nome do(a) seu(ua) advogado(a) desde que detenha poderes expressos, na procuração, para receber e dar quitação, com esses termos ou mediante sinônimos perfeitamente equivalentes, não se aceitando, para esse fim, que a procuração faça mera remissão ao art. 105 do CPC ou se refira à concessão dos poderes mencionados naquele artigo, sem discriminá-los.

Art. 61. Vencido o alvará, a Secretaria deverá certificar o ocorrido e encaminhar os autos à conclusão para deliberação acerca da transferência do valor ao FUNJUS, ocasião em que será determinado o arquivamento dos autos ou proferida sentença de extinção por abandono ou de reconhecimento do cumprimento da obrigação, conforme o caso.

§ 1º. Havendo pedido justificado de novo alvará anteriormente à determinação de transferência do valor ao FUNJUS, o Cartório deverá expedi-lo desde logo, sem necessidade de conclusão do processo. Vencido o alvará, cujo prazo será de mais 30 (trinta) dias, o Cartório deverá proceder na forma do caput.

§ 2º. Fica autorizada a renovação automática do alvará por até duas vezes.

§ 3º. A expedição de alvarás será realizada pelo sistema de alvará eletrônico, observadas as determinações supra, sendo o documento assinado digitalmente pelo(a) magistrado(a) e contendo a identificação do servidor que o elaborou.

§ 4º A expedição de alvará de forma física só se dará em caso de impossibilidade do levantamento por alvará eletrônico, devidamente certificada nos autos.

CAPÍTULO XVI - DIVERSOS

Art. 62. Nos feitos em geral, em que a parte estiver assistida por advogado(a), as intimações devem ser realizadas pelo sistema Projudi, na pessoa do(a) procurador(a). Somente em casos excepcionais, ou por determinação judicial expressa, poderá ser promovida a intimação pessoal.

Art. 63. Nos feitos em geral, após a devolução dos autos da Turma Recursal, a Secretaria deverá juntar cópia do(s) acórdão(s) e da respectiva certidão de trânsito em julgado, intimando as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, decorrido o prazo sem manifestação, deverá arquivar os autos com baixa.

Parágrafo único. No caso de cumprimento de sentença de obrigação de pagar ou de fazer, observe a Secretaria o disposto nos artigos 44 e seguintes desta Portaria.

Art. 64. Nos feitos em geral, após a devolução do mandado, pelo(a) Oficial(a) de Justiça, e verificado que a diligência respectiva não

foi integralmente cumprida sem a devida justificativa, a Secretaria promoverá a imediata devolução do mandado para seu integral cumprimento ou apresentação de justificativa pelo(a) Oficial(a), independentemente de despacho.

Art. 65. Em feitos cuja citação ainda não se operou e houver advogado interessado em ter vista dos autos, apenas será habilitado perante o Sistema Projudi aquele que apresentar procuração com poderes expressos e específicos para receber citação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Efetuada a citação e não sendo o caso de processo que esteja sob sigilo de justiça, caso uma das partes apresente novo instrumento de procuração ou de substabelecimento, a Secretaria deverá promover as devidas habilitações e conferências, independentemente de despacho, observado o contido no art. 40 desta Portaria.

Art. 66. O cumprimento de determinações exaradas pelo segundo grau de jurisdição no que respeita ao envio de mídia digital contendo a gravação das audiências, de peça processual que precisa para lá ser remetida ou a simples intimação das partes para apresentação de razões/contrarrazões de recurso dever-se-á dar de forma automática, independentemente da conclusão dos autos, com o encaminhamento da peça, da mídia ou do próprio processo à Turma Recursal tão logo o cumprimento da determinação ocorra.

Art. 67. Nas ações/reclamações ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, sem pedido de tutela de urgência, independentemente de conclusão, a Secretaria realizará a citação do ente público reclamado, na pessoa de seu(ua) procurador(a), com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, pelo sistema Projudi.

§ 1º. Apresentada a contestação, a parte autora será intimada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Após, as partes devem ser intimadas para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 68. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas, intimará a parte interessada para promover a habilitação dos sucessores, na forma do art. 51, incisos V e VI, da Lei n.º 9.099/1995, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Art. 69. Juntada a petição de recurso inominado, a Secretaria deverá certificar quanto à tempestividade e à regularidade do preparo ou a ocorrência de requerimento do benefício de assistência judiciária gratuita fazendo a conclusão dos autos.

Art. 70. Opostos embargos de declaração, deverá a Secretaria abrir vista à parte contrária, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

SEÇÃO II - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CAPÍTULO I - SUBSCRIÇÃO DE MANDADO E OFÍCIOS

Art. 71. Caberá aos servidores subscrever mandados e ofícios, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Art. 72. Em qualquer hipótese, fica expressamente vedado ao Diretor da Secretaria, Supervisor ou qualquer servidor(a), sob pena de responsabilização funcional, assinar mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura, salvo-condutos, requisições de réu preso, ofícios e alvarás para levantamento de depósito, ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, conforme disposições do Código de Normas.

CAPÍTULO II - RECEBIMENTO DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS

Art. 73. A Secretaria receberá o processo autuado eletronicamente e o encaminhará imediatamente ao Ministério Público para ciência e eventual manifestação quanto à classificação jurídica do fato e eventual incompetência do Juízo.

Art. 74. Nas 48 (quarenta e oito) horas anteriores à realização da audiência designada, a Secretaria deverá proceder à juntada aos autos de relação dos antecedentes criminais do(a)(s) noticiado(a)(s), a ser extraída mediante consulta ao sistema ORÁCULO, com utilização dos dados informados nos autos.

Art. 75. A Secretaria deverá, também, antes da realização da audiência, verificar se foi expedida carta precatória eletrônica para fins de comunicação do ato, de modo que, nessa hipótese, se ausentes informações do Juízo deprecado, verificar o andamento, pelo sistema Projudi, por mensageiro ou telefone, lançando certidão nos autos.

Art. 76. Tratando-se de ação penal pública incondicionada ou ação penal pública condicionada à representação e estando esta acostada nos autos, residindo o(a) noticiado(a) em outra Comarca ou estando ele(a) preso(a) perante outro Juízo, a Secretaria deverá juntar ao processo os antecedentes pelo sistema ORÁCULO e abrir vista dos autos ao Ministério Público para apresentar eventual proposta de transação penal, situação em que, caso positivo, expedirá a carta precatória para oferta e fiscalização do benefício, instruída com cópia do termo circunstanciado, os antecedentes, a proposta do Ministério Público e eventuais procurações das partes.

Art. 77. Recebido o termo circunstanciado com informação da Delegacia de Polícia no sentido de que o(a) noticiado(a) não foi localizado para prestar informações e havendo audiência designada com intimação da vítima, a Secretaria deverá:

§ 1º. Tratando-se de audiência próxima:

a) Sendo um(a) único(a) autor(a) do fato e tratando-se de ação penal pública incondicionada, cancelar a audiência designada, pautando-se, na sequência, nova data, com tentativa de intimação do(a) autor(a) do fato no endereço indicado na Delegacia de Polícia, por meio de mandado;

b) Sendo um(a) único(a) autor(a) do fato e tratando-se de ação penal pública condicionada à representação ou privada, deverá ser mantida a audiência a fim de confirmar o interesse da vítima no prosseguimento do feito ou na realização de audiência de conciliação.



§ 2º. Tratando-se de audiência designada para data distante, deverá a Secretaria providenciar a intimação daqueles que não foram cientificados pela autoridade policial.

§ 3º. Não sendo pautada audiência preliminar pela autoridade policial, deverá a Secretaria providenciar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

§ 4º. Constatando-se a hipótese de autuação em duplicidade de termo circunstanciado, a Secretaria certificará tal fato, remetendo os autos ao Ministério Público.

Art. 78. No caso de haver apreensão de bens, objetos, lícitos ou ilícitos, ou armas no Termo Circunstanciado, a Secretaria deverá conferir imediatamente se os bens, objetos ou armas foram encaminhados pela Autoridade Policial, certificando-se nos autos e promovendo o lançamento no sistema Projudi e no Sistema Nacional de Bens Apreendido (CNJ).

Art. 79. Os entorpecentes, as armas de fogo, os produtos de contrafação e os produtos eletrônicos devem, em regra, ser periciados pelo Instituto de Criminalística logo após a apreensão, cabendo à Secretaria certificar se foi juntado ao procedimento ofício da autoridade policial encaminhando o material necessário para perícia oficial.

Art. 80. Em caso de dúvida sobre a necessidade de perícia nos bens apreendidos, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público e, depois, conclusos com a competente certidão explicativa.

Art. 81. Os entorpecentes apreendidos devem ficar sempre em depósito com a Autoridade Policial, sendo vedado o recebimento de qualquer material entorpecente pela Secretaria ou Setor de Triagem.

Art. 82. A Secretaria deverá certificar, desde logo, a existência de bens apreendidos deteriorados e/ou passíveis de inutilização, remetendo os autos ao Ministério Público para manifestação.

CAPÍTULO III - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 83. A(s) vítima(s) será(ão) intimada(s) na forma prevista no art. 67 da Lei

n.º 9.099/1995, devendo ser esgotados todos os meios possíveis, lavrando-se sempre certidão, exceto se a movimentação dos autos indicar, por si só, a expedição da intimação ou quando assistida por advogado(a), pois suas intimações far-se-ão na pessoa deste, via Projudi, ou ressalvada determinação judicial em contrário.

Art. 84. Não sendo encontrada a vítima e estando próxima a audiência, a Secretaria deverá aguardar a realização do ato. Sendo distante a data da audiência e esgotadas todas as tentativas de sua localização, deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público e, caso informado novo endereço, deverá a Secretaria proceder a nova tentativa de intimação.

Art. 85. O(a)s autor(a)(es) do fato será(ão) citado(a)(s) pessoalmente para comparecimento à audiência de instrução e julgamento ou de suspensão condicional do processo, por meio de mandado, sem prejuízo da expedição de intimação também ao seu patrono pelo sistema Projudi.

Art. 86. Nomeado(a) advogado(a) dativo(a), este(a) será intimado(a) via Projudi, sem prejuízo de intimação pessoal.

Art. 87. Tratando-se de réu(é) preso(a), a citação para as audiências deverá ser por mandado, com expedição de ofício ao local onde estiver preso(a), requisitando a apresentação na audiência, preferencialmente por videoconferência, disponibilizando a Secretaria o respectivo link de ingresso na sala virtual.

Art. 88. Resultando negativa a diligência para intimação/citação do(a)s autor(a)(es) do fato, a Secretaria remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação.

Art. 89. Por ocasião do comparecimento das partes à Secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereços e telefones, a fim de viabilizar intimações futuras.



Art. 90. A Secretaria sempre deverá efetuar a intimação da(s) vítima(s) acerca da sentença.

CAPÍTULO IV - CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS E RECEBIDAS

Art. 91. Aplica-se às cartas precatórias o constante na Seção I, CAPÍTULO IV.

Art. 92. Sobrevindo sentença de extinção da punibilidade ou determinação de arquivamento dos autos e encontrando-se em trâmite carta precatória junto ao Juízo deprecado, deverá a Secretaria solicitar a sua devolução, independentemente de decisão judicial neste sentido.

CAPÍTULO V - OFÍCIOS

Art. 93. A Secretaria expedirá ofício ao Instituto de Identificação, nas hipóteses previstas no Título IV, Capítulo III, Seção IV, Subseção II do Código de Normas, informando o RG do(a) noticiado(a) e os dados disponíveis nos autos.

Art. 94. Fica a Secretaria dispensada da expedição de ofício ao referido órgão, na forma preconizada pelo Código de Normas, quando inexistirem nos autos informações suficientes das partes (RG ou filiação), pois não fornecidos os dados necessários pela autoridade policial no Termo Circunstanciado.

Art. 95. A Secretaria reiterará ofícios, observando o contido no art. 22 desta Portaria.

CAPÍTULO VI - QUEIXA-CRIME

Art. 96. Oferecida queixa-crime, mediante consulta ao sistema Projudi, deve-se certificar eventual cadastro em duplicidade ou quanto a eventual existência de Termo Circunstanciado já distribuído neste

Juízo que trate dos mesmos fatos, casos em que os autos deverão ser apensados e remetidos à conclusão, após a competente certidão explicativa.

Art. 97. Ajuizada queixa-crime, não tendo sido postulada a gratuidade da justiça e verificando-se ausência de recolhimento das verbas devidas, deverá a secretaria intimar o(a) querelante para, em 30 (trinta) dias (artigo 60, inciso I, do CPP), efetuar o devido recolhimento.

Art. 98. Comprovado o pagamento das verbas pendentes, a Secretaria deverá certificar quanto à regularidade e, estando correto o pagamento, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS E DECURSOS, DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 99. A Secretaria monitorará os prazos dos feitos que dependam de intervenção da vítima ou seu representante legal.

Art. 100. A Secretaria, em caso de eventual prescrição ou decadência, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público e, após, fazer conclusão dos autos, certificando o decurso do prazo.

Parágrafo único. A Secretaria monitorará, também, o prazo para remessa de termos circunstanciados pela Polícia, quando possível, e, verificando demora pela proximidade da audiência, diligenciará diretamente junto àquele órgão público, solicitando informações sobre o envio, de tudo certificando nos autos. Em caso de frustração da audiência pela falta oportuna de remessa do termo e sendo este, após, encaminhado ao Juízo, designar-se-á nova audiência preliminar, independentemente de deliberação judicial.

Art. 101. A Secretaria manterá controle sobre o cumprimento do prazo de carga de mandados aos oficiais de justiça, notificando-lhes para devolução do mandado devidamente cumprido, no prazo de 5 (cinco) dias. Quando expirado o prazo estabelecido no art. 308, caput, do Código de Normas, ressalvado quando a data da audiência estiver a

menos de 5 (cinco) dias, a notificação para devolução será com prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência.

CAPÍTULO VIII - MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 102. Após a realização da audiência preliminar e não havendo solução imediata do caso, fica autorizada a Secretaria a atender, independentemente de despacho judicial, os seguintes requerimentos ministeriais:

I - Certificação de antecedentes criminais e eventuais certidões explicativas; II - Baixa dos autos à Delegacia de Polícia para qualquer fim;

III - Intimação da vítima ou noticiado para prestar esclarecimentos, tudo com prazo de 10 (dez) dias para resposta, salvo se indicado prazo menor pelo representante ministerial; e

IV - Designação de nova audiência preliminar ou de conciliação, o que deve ser agendado conforme a pauta do juízo, promovendo-se a intimação do(a) autor(a) do fato, da vítima e dos advogados, com as advertências de praxe.

§ 1º. Antes do recebimento da denúncia, ressalvados os casos de reserva de jurisdição, os requerimentos ministeriais de laudos periciais, de pareceres de órgãos públicos ou de diligências investigatórias semelhantes deverão ser feitos diretamente pelo órgão ministerial, considerando o poder de requisição de que dispõe, cabendo à Secretaria, somente, abrir vista dos autos ao Ministério Público para que providencie a requisição de forma administrativa. Após o oferecimento da denúncia, requerimentos dessa natureza deverão ser submetidos à apreciação judicial, com a devida justificativa quanto à necessidade de intervenção do Juízo.

§ 2º. Os requerimentos ministeriais de busca de endereços somente deverão ser atendidos pela Secretaria, independente de decisão judicial, após o órgão ministerial informar nos autos a pesquisa administrativa nos sistemas eletrônicos disponíveis ao Ministério Público e, ainda assim, limitando-se àqueles eventuais sistemas inacessíveis ao Parquet.



Art. 103. Havendo reiteração, pelo Ministério Público, das diligências mencionadas nas hipóteses acima ou em caso de dúvida, a Secretaria deverá efetuar a conclusão dos autos.

Art. 104. Esgotado o prazo para o cumprimento de diligência investigatória, o que deve ser certificado, os autos devem ser enviados ao representante ministerial para manifestação.

Art. 105. Requerida pelo Ministério Público a expedição de certidão pela Secretaria a título de esclarecimento dos autos ou de ato processual praticado, deverá ela dar cumprimento e renovar vista ao referido órgão.

Art. 106. Apresentada denúncia pelo Ministério Público, deverá a Secretaria atualizar os antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) por meio do sistema "Oráculo" e, arroladas testemunhas, deverá promover o cadastramento delas no sistema eletrônico Projudi.

Art. 107. Quando formulado pedido de restituição de bem apreendido, os autos devem ser remetidos, inicialmente, ao Ministério Público.

Art. 108. Quando certificado o integral cumprimento de pena de multa estipulada em sentença penal condenatória e constatados eventuais bens/valores apreendidos ainda sem destinação, deverá certificar e coletar manifestação do Ministério Público.

Art. 109. Quando houver pedido de destruição de drogas, durante o curso do processo ou do inquérito policial, abrir-se-á vista ao Ministério Público para manifestação, voltando, após, conclusos, indicando-se, via certidão, o movimento de que consta o exame definitivo da droga apreendida ou o laudo pericial.

Art. 110. Quando houver pedido de destruição de objetos apreendidos, durante o curso do processo ou do inquérito policial, a Secretaria observará a necessidade de formação de autos virtuais.

CAPÍTULO IX - TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 111. Quando houver transação penal homologada nos autos, a Secretaria deverá, oportunamente, proceder às comunicações obrigatórias dos artigos 602, inciso II, e 603, inciso I, ambos do Código de Normas.

Parágrafo Único. Havendo descumprimento das condições estabelecidas por ocasião da transação penal/suspensão condicional do processo ou a não apresentação do comprovante de cumprimento da medida pelo(a) infrator(a), deverá a Secretaria intimá-lo(a) para justificar o não cumprimento, em 05 (cinco) dias, abrindo-se posterior vista dos autos ao órgão ministerial.

Art. 112. Mensalmente, a Secretaria deverá verificar as medidas em atraso e oficiar às instituições conveniadas solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, informações sobre o cumprimento das penas restritivas de direito pelos noticiados encaminhados por este Juízo.

§ 1º. Com a resposta, devem ser juntadas aos respectivos autos eventuais informações sobre descumprimento da pena restritiva de direitos, intimando-se o(a) noticiado(a) para justificar sua inércia, em 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da persecução criminal.

§ 2º. Com ou sem a manifestação do(a) noticiado(a), deve ser aberta vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 113. Caso o(a) noticiado(a) compareça em Juízo solicitando a revalidação de guias de prestação pecuniária em atraso, a Secretaria deverá certificar a solicitação nos autos, expedir imediatamente a guia revalidada, entregando-a ao(à) noticiado(a) e advertindo-lhe de que nova revalidação dependerá de manifestação do Ministério Público e deferimento judicial.

Art. 114. Quando a parte cumprir integralmente a medida, a Secretaria deverá certificar nos autos realizando remessa ao Ministério Público.

CAPÍTULO X - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 115. Designada audiência de instrução e julgamento, devem ser cumpridas todas as intimações determinadas no despacho correspondente.

Art. 116. Uma semana antes da data designada para o ato, a Serventia deverá verificar a existência de eventuais pendências, com as devidas providências, se necessário, com o envio dos autos à conclusão com a anotação de urgência.

Parágrafo único. Não havendo pendências, deverá ser certificado que todas as testemunhas e o denunciado foram citados/intimados/requisitados, com a juntada aos autos de oráculo atualizado do(s) denunciado(s).

CAPÍTULO XI - FORMAÇÃO DE AUTOS DE EXECUÇÃO

Art. 117. Na hipótese de condenação em penas privativas de liberdade e restritivas de direito, deverão ser expedidas guias de execução com remessa à Vara de Execuções Penais (Res/OETJPR n.º 93; Art. 27, § 2º, redação da Res/OETJPR n.º 187/2017).

CAPÍTULO XII - RECURSOS

Art. 118. Juntada a petição de recurso criminal, a Secretaria deverá:

- a) Certificar quanto à tempestividade, à regularidade do preparo, em caso de ação penal privada, e à apresentação de razões;
- b) Cumpridos todos os itens anteriores, intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias, e, em caso de ação penal privada, remeter o feito, ao final, ao representante do Ministério Público; e
- c) Descumpridos alguns dos requisitos contidos no item "a" ou cumpridos os itens "a" e "b", remeter os autos à conclusão para juízo de admissibilidade.

Art. 119. Tratando-se de recurso do Ministério Público, a Secretaria deverá intimar o(a) recorrido(a) para, em dez dias, apresentar contrarrazões e, após, remeter os autos à conclusão.

Art. 120. Opostos embargos de declaração contra sentença, deverá a Secretaria abrir vista à parte contrária para manifestação em cinco dias.

CAPÍTULO XIII - DIGITALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO

Art. 121. Verificado pela Secretaria algum equívoco ou falha no tocante à digitalização de documentos, autuação do processo ou indicação da classe processual e do assunto principal, deverá providenciar as devidas correções antes da audiência preliminar ou de conciliação, adotando as diligências necessárias para tanto.

Art. 122. Caso o termo circunstanciado e suas respectivas peças não tenham sido encaminhadas ao Juizado Especial Criminal até 48 (quarenta e oito) horas da audiência designada, deve a Secretaria promover contato telefônico com a autoridade policial requisitando o envio dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de tudo certificando.

SEÇÃO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 123. Sempre que os servidores não estiverem certos sobre se um determinado caso concreto se enquadra em algumas das hipóteses acima enumeradas, certificará o fato e fará conclusos os autos.

Art. 124. Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria

poderão ser revistos pelo Magistrado se assim entender necessário ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

Art. 125. Ficam o(a) Chefe de Secretaria e os demais servidores desta Vara autorizados a assinar, sempre mencionando que o fazem por ordem do(a) Juiz(a) de Direito Titular, todos os mandados e ofícios, excetuados os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias, aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, Reitores, Diretores de Faculdades, Bispos e seus superiores,



Comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Art. 126. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, revogando-se eventual portaria anterior com o mesmo conteúdo.

Art. 127. Remeta-se cópia desta Portaria ao gabinete do(a) Juiz(a) Substituto(a), ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como à Procuradoria Municipal, por meio eletrônico.

Parágrafo único. Remeta-se à Direção do Fórum para registro e arquivamento. É dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 17, inciso IV, do Código de Normas do Foro Judicial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.

Terra Roxa, *datado eletronicamente*.

YURI ALVARENGA MARINGUES DE AQUINO Juiz de Direito

(assinada digitalmente)